

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado a atividade privada para efeito de aposentadoria e dá outra providência.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS DO ESTADO DO PIAUI.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - O Servidor público Municipal que já contar mais de cinco (5) anos de efetivos exercício, terá direito, na conformidade / da Lei Estadual Nº 3.377, de 11 de dezembro de 1975, a computar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal Nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e / legislação subsequente.

ART. 2º - Na contagem do tempo de atividade, a que alude o ~~art~~ artigo anterior, se terá em vista o que estabelece a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - É proibida a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

II - Não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base à concessão de aposentadoria por outro sistema;

III - O tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o art. 5º, ítem 3º da Lei Federal Nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos só será contado quando tiver havido recolhimento nas épocas próprias da contribuição previdenciária correspondentes aos períodos de atividade.

IV - Não se permite contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais.

ART. 3º - O tempo obtido na forma desta Lei, será computado / também para efeito de concessão de gratificação adicional por tempo / de serviço, desde que a serventia efetiva, somada com o tempo apurado na conformidade da Lei previdenciária federal Nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, perfaza quinze (15) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na concessão de gratificação adicional por tempo de serviço, se observará o disposto na Lei Municipal Nº 185, de 20 de agosto de 1953. O benefício se concederá a partir da data em que o servidor público municipal alcançar o direito à concessão.

Cont...

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ceiras do Estado do Piauí, 23 de junho de 1982.

Reinaldo de Deus Freitas

Leopoldo Gomes de Queiroz

Numerada, registrada, sancionada e promulgada a presente Lei, nesta Secretaria da Prefeitura Municipal / de Ceiras do Estado do Piauí, aos vinte e três dias do / mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e dois.

Maria Francisca de Carvalho